

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Iguatemi

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/91 - DE 29 DE MAIO DE 1.991

Dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos de Iguatemi.

DARCI THIELE, Prefeito Municipal de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei institui o estatuto dos funcionários públicos do Município de Iguatemi.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. Os cargos de provimento efetivo da administração municipal serão organizados e providos em carreira.

Art. 5º. As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostas de acordo com a natureza profissional ou complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão.

§ 1º. Classe é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e complexidade.

§ 2º. As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso nos níveis básico, médio e superior.

Art. 6º. Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissão, integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes do Município.

TÍTULO II

Do Provisamento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I

Do Provisamento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 7º. São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público:

- I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos; e
- VI - a boa saúde física e mental.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concurso.

Art. 8º. O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 9º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - acesso;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - reversão;
- VIII - aproveitamento;
- IX - reintegração; e
- X - recondução.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 11. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo da classe inicial de carreira; ou
- II - em comissão, para os cargos de confiança, de livre

exoneração.

Parágrafo Único. A designação, por acesso, para função de chefia, assessoramento e direção, recairá, exclusivamente, em funcionário de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o artigo 12, parágrafo único.

Art. 12. A nomeação para cargo de classe inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante progressão, promoção, ascensão e acesso serão estabelecidos pelo regulamento.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 13. O concurso será de provas, ou de provas e títulos, realizado em duas etapas, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 14. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixados em edital, que será publicado em órgão oficial do município e em veículo de grande circulação na região.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 15. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogáveis por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º. A posse poderá dar-se mediante procuração.

§ 3º. Em se tratando de funcionário em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º. No ato da posse o funcionário apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 16. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 17. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º. É de trinta dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º. Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício, nos prazos previstos nesta lei.

§ 3º. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 18. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19. A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 20. O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 21. Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de até vinte e um meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina; e
- IV - produtividade.

§ 1º. Findo esse período e no prazo máximo de três meses, a autoridade competente fica obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiário, dos requisitos fixados para o estágio.

§ 2º. O funcionário não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no § 2º do art.30.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

Art. 22. O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Art. 23. O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

SEÇÃO VI
Da Transferência

Art. 24. Transferência é a passagem do funcionário estável de cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso.

Parágrafo único. A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do funcionário atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

SEÇÃO VII
Da Readaptação

Art. 25. Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VIII
Da Reversão

Art. 26. Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica do município, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 27. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 28. Não poderá reverter o aposentado que contar setenta anos de idade.

SEÇÃO IX
Da Reintegração

Art. 29. Reintegração é a reinvestidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO X
Da Recondução

Art. 30. Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º. A recondução decorrerá de:

- a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; e
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro, observado o disposto no art.32.

SEÇÃO XI
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 31. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 32. O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 33. O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º. Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º. Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 34. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II
Da Vacância

Art. 35. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - acesso;
- VI - transferência;
- VII - readaptação;
- VIII - aposentadoria;

IX - posse em outro cargo inacumulável ; e

X - falecimento.

Art. 36. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício será aplicada:

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo; e
- c) quando não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 37. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- a) a juízo da autoridade competente; e
- b) a pedido do próprio funcionário.

Parágrafo único. O afastamento do funcionário de função de direção, chefia, assessoramento e assistência, dar-se-á:

I - a pedido; e

II - mediante a dispensa nos casos de:

- a) promoção;
- b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função; e
- c) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento.

CAPÍTULO III

Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I

Da Remoção

Art. 38. Remoção é o deslocamento do funcionário, a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro.

SEÇÃO II

Da Redistribuição

Art. 39. Redistribuição é a movimentação do servidor, com respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º. A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 31.

CAPÍTULO IV
Da Substituição

Art. 40. Os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º. O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimentos do titular.

§ 2º. O substituto fará jus à gratificação pelo exercício de cargo em comissão de que trata art. 62, § 3º, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 41. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas a nível de assessoria.

TÍTULO III
Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 42. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 43. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º. A remuneração do funcionário investido em cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º. O funcionário investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no art. 62 § 1º.

§ 3º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio de isonomia, quando couber.

Art. 44. Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas no art. 61, II a VI.

Art. 45. A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior ao salário mínimo.

Art. 46. O funcionário perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos; ou
- III - metade da remuneração na hipótese prevista no art. 125

Parágrafo único.

Art. 47. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Art. 48. As reposições e indenizações ao Erário Municipal serão descontados em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Art. 49. O funcionário em débito com o Erário Municipal, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

Art. 50. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO II Das Vantagens

Art. 51. Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxílios pecuniários; e

III - gratificações e adicionais.

§ 1º. As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 52. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I Das Indenizações

Art. 53. Constituem indenizações ao funcionário:

I - diárias; e

II - transporte.

Art. 54. Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I Das Diárias

Art. 55. O funcionário que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º. Não poderão ser pagas mais de quinze diárias no mês por funcionário.

Art. 56. O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo único. Nas hipóteses de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção II Do Transporte

Art. 57. Conceder-se-á indenização de transporte ao funcionário que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

§ 1º. Somente fará jus à indenização de transporte pelo seu valor integral, o funcionário que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte dias.

§ 2º. Se o número de dias em serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

SEÇÃO II Dos Auxílios Pecuniários

Art. 58. Serão concedidos ao funcionário público os seguintes auxílios pecuniários:

- I - auxílio-alimentação; e
- II - auxílio-transporte.

Subseção I Do Auxílio-Alimentação

Art. 59. O auxílio-alimentação será devido ao funcionário ativo, na forma e condições estabelecidos em regulamento.

Subseção II Do Auxílio-Transporte

Art. 60. O auxílio-transporte será devido ao funcionário ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em regulamento.

SEÇÃO III

Das Gratificações e Adicionais

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
- VI - adicional de férias.

Subseção I

Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia, Assessoramento ou Assistência

Art. 62. Ao funcionário investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º. Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir da remuneração do Prefeito Municipal.

§ 2º. A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do funcionário, na proporção de um quinto por ano de exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, a partir do sexto ano, até o limite de cinco quintos, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o Art. 11, Inciso II, inclusive quando exercido por funcionário.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 64. A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 65. O funcionário exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, incidente sobre a remuneração de que trata o art. 43, § 3º, desta lei.

Parágrafo único. O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Subseção IV

Dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade e de Periculosidade

Art. 68. Os funcionários que executem atividades penosas ou que trabalhem em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 69. O funcionário que fizer jus aos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo único. O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 70. É proibido à funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividade ou operações consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 71. Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade ou periculosidade, serão observadas as situações especificadas na legislação aplicável ao funcionário público.

Parágrafo único. O adicional de insalubridade por trabalho em Raio X ou substâncias radioativas corresponde a quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.

Art. 72. Os locais de trabalho e os funcionários que operam com Raio X ou substância radioativas dever ser mantidos sobre controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os funcionários a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos periódicos.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço noturno, o valor da hora será acrescido de mais vinte e cinco por cento.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de adicional por tempo extraordinário, aos ocupantes de funções de direção, chefia, assessoramento e assistência, de que dispõe o Art. 62 da presente lei.

Subseção VI Do Adicional de Férias

Art. 75. Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de cinquenta por cento da remuneração correspondente ao período de férias, vencidas a partir da vigência desta lei.

Parágrafo único. No caso do funcionário exercer função de direção, chefia, assessoramento ou assistência ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 76. O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre o vencimento dos dois cargos.

CAPÍTULO III Das Férias

Art. 77. O funcionário fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

§ 3º. Poderá a Administração Municipal conceder férias coletivas, desde que, os serviços essenciais sejam mantidos em funcionamento.

Art. 78. O funcionário que opera direta e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 79. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV
Das Licenças
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 80. Conceder-se-á licença ao funcionário:
I - por motivo de doença em pessoa da família;
II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
III - para o serviço militar;
IV - para atividade política;
V - prêmio por assiduidade;
VI - para tratar de interesses particulares; e
VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º. A licença prevista no inciso I, será precedida por exame médico ou junta médica oficial.

§ 2º. O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 81. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da
Família

Art. 82. Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madastra, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até noventa dias ao ano, e, excedendo este prazo, sem remuneração.

SEÇÃO III
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao funcionário para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território

nacional, para o exercício de mandato eletivo do Poder Legislativo.
Parágrafo único. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 84. Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.
Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o funcionário terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Licença para Atividade Política

Art. 85. O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O funcionário candidato a cargo eletivo que exerça o cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Da Licença-prêmio por Assiduidade

Art. 86. Após cada decênio ininterrupto de exercício, o funcionário fará jus a seis meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. A licença-prêmio por assiduidade será concedida ao funcionário que completar o decênio a partir da entrada em vigor deste Estatuto, sendo vedado a sua retroatividade.

Art. 87. Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; e
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratamento em pessoa da família;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença

definitiva;

d) afastamento do cônjuge ou companheiro; e

e) desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 88. O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio de um mesmo órgão ou entidade, ficará a critério da Administração Municipal.

Art. 89. Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o funcionário não houver gozado.

Parágrafo único. Os decênios anteriores ao da entrada em vigor da presente lei, serão computados em dobro para fins de aposentadoria.

SEÇÃO VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 90. A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Parágrafo único. Não se concederá a licença a funcionário nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de atividade.

SEÇÃO VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 91. É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados funcionários estáveis, eleitos para cargos de direção ou representação, até o máximo de dois.

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO V

Do Afastamento para Servir outro Órgão ou entidade

Art. 92. O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- a) para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e
- b) nos casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

CAPÍTULO VI Das Concessões

Art. 93. Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - até um dia, para se alistar como eleitor; e
- III - até cinco dias, por motivo de:
 - a) casamento; e
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padastro, filhos ou enteados ou irmãos.

CAPÍTULO VII Do Tempo de Serviço

Art. 94. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço prestado às Forças Armadas.

Art. 95. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 96. Além das ausências ao serviço previstas no art. 93, são considerados como de efeito exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade pública federal, estadual ou municipal;
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- V - convocação para o serviço militar;
- VI - juri e outros serviços obrigatórios por lei; e
- VII - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;

- b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;
- c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença-prêmio;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; e
- e) prêmio por assiduidade.

Art. 97. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado a união, estado e municípios;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário, até noventa dias;
- III - a licença para atividade política, no caso do art. 85, §2º;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso ao serviço público municipal.
- V - o tempo de serviço relativo ao tiro de guerra.

§ 1º. O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado com qualquer acréscimos ou em dobro.

§ 2º. O tempo em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º. Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 4º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Distrito Federal e Município.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 98. É assegurado ao funcionário o direito de requerer à Administração Municipal, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 99. O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal para decidí-lo e encaminhado ao órgão a que estiver subordinado o requerente.

Art. 100. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos em trinta dias.

Art. 101. Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração; e
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que

estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 102. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 103. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 104. O direito de requerer prescreve:

- I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e
- II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 105. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 106. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 107. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 108. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 109. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV
Do Regime Disciplinar
CAPÍTULO I
Dos deveres

Art. 110. São deveres do funcionários:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - lealdade à instituição que servir;
- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas ao sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito

- ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
 - VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
 - VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
 - IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X - ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI - tratar com urbanidade as pessoas; e
 - XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.
- Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

CAPÍTULO II Das Proibições

- Art. 111. Ao funcionário público é proibido:
- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
 - II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
 - III - recusar fé a documentos públicos;
 - IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
 - V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
 - VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
 - VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
 - VIII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
 - IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;
 - X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
 - XI - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o município;
 - XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios

previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

- XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 112. É lícito criticar atos da Administração do ponto de vista doutrinário ou da organização dos serviços, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III Da Acumulação

Art. 113. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e de economia mista, da União, dos Estados e Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 114. O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 115. O funcionário vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos recebendo sua remuneração nos termos da lei referida no art. 62, § 3º.

Parágrafo único. O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV Das Responsabilidades

Art. 116. O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 117. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resultem em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 48.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 118. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 119. A responsabilidade administrativa resulta do ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 120. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 121. A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 122. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de disponibilidade; e
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 123. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 124. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 111, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 125. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 126. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos

retroativos.

Art. 127. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de emprego;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e
- XIII - transgressão do art. 111, incisos X a XVII.

Art. 128. A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se quinze dias ao funcionário para opção.

§ 1º. Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o funcionário será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido na União, Estado ou outro município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorra a acumulação.

Art. 129. A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 127 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 130. Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 131. Entende-se por inassiduidade habitual a falta de serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 132. O ato de imposição da penalidade mencionada sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 133. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito Municipal, as de demissão e cassação de disponibilidades;
- II - pelo Secretário, a suspensão superior a trinta dias;
- III - pelo chefe imediato, nos casos de advertência e suspensão até trinta dias; e
- IV - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de destituição de

cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 134. A demissão por infringência do artigo 111, incisos X e XII incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido por infringência do art. 127, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 135. Será cassada a disponibilidade do inativos

- I - que infringir a proibição constante do art. 111, inciso XV; e
- II - que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 136. Será punido com suspensão até quinze dias o funcionário que, injustificadamente, recuser-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, nas hipóteses previstas no art. 72, parágrafo único, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique a inspeção médica.

Art. 137. A ação disciplinar prescreverá:

- I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em dois anos, quanto à suspensão; e
- III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime;

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

Do Processo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 138. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 139. As denúncias sobre as irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de

objeto.

Art. 140. Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias; e
- III - abertura do inquérito administrativo.

Art. 141. Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 142. Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 143. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 144. O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito, composta de três funcionários estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º. A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º. Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 145. A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 146. O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

- I - inquérito administrativo; e
- II - julgamento do feito.

SEÇÃO I
Do Inquerito

Art. 147. O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 148. O relatório de sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório de sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 149. O prazo para a conclusão do inquérito não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega final do relatório.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 150. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 151. É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 152. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com ciência dos interessados, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 153. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 154. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá

o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 152 e 153.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 155. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Art. 156. Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicição do funcionário.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 157. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 158. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul e em jornal de circulação no município, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 159. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Art. 160. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão

indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 161. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II Do Julgamento

Art. 162. No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado ao Prefeito Municipal, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 163. O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrárias as provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 164. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 137, § 2º, será responsabilida na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta lei.

Art. 165. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 166. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 167. O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 168. Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão de inquérito, quando obrigados a deslocarem para a realização de missão essencial para o esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III Da Revisão do Processo



Art. 169. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da pena aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 170. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 171. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo disciplinar.

Art. 172. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que determinará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 144 desta lei.

Art. 173. A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 174. A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 175. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 176. O julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

§ 1º. O prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º. Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 177. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI

Da Seguridade Social do Funcionário

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 178. O município manterá Plano de Seguridade Social para o funcionário submetido ao regime jurídico de que trata esta Lei, e para sua família.

Art. 179. O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o funcionário e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, velhice, invalidez, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade; e
- III - assistência à saúde.

Parágrafo Único. Os benefícios serão concedidos, nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

Art. 180. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do funcionário compreendem:

- I - quanto ao funcionário:
 - a) aposentadoria;
 - b) auxílio-natalidade;
 - c) salário família;
 - d) licença para tratamento de saúde;
 - e) licença à gestante, à adotante e paternidade; e
 - f) licença por acidente em serviço.
- II - quanto ao dependente:
 - a) pensão vitalícia e temporária;
 - b) pecúlio;
 - c) auxílio-funeral; e
 - d) auxílio-reclusão.

CAPÍTULO II
Dos Benefícios
SEÇÃO I
Da Aposentadoria

Art. 181. O funcionário será aposentado:

- I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - Voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos integrais.

se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 12. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior a entrada no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida-AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 20. Nos casos de exercício de atividades consideradas perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

§ 30. A aposentadoria voluntária prevista no inciso III, alínea A; B e C; deste artigo, poderá ser com provento proporcional ao tempo de serviço público deste município, nesta hipótese, não poderá o servidor, se beneficiar do disposto no art.186 e seus parágrafos.

Art. 182. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 183. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato.

§ 12. A aposentadoria por invalidez será precedido de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

§ 20. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

§ 30. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Art. 184. O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do funcionário em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao funcionário em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 185. O funcionário aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art.181 §1º terá o provento integralizado.

Art. 186. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade ou a dois terços do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Parágrafo Único. O valor da aposentadoria não poderá em nenhuma hipótese ser inferior ao valor de um salário mínimo.

Art. 187. O funcionário que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral, será aposentado com provento correspondente à remuneração da classe imediatamente superior, ou com provento aumentado em dez por cento, quando ocupante da última classe da respectiva carreira.

Art. 188. Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento.

SEÇÃO II

Do Auxílio Natalidade

Art. 189. O auxílio natalidade é devido à funcionária, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a duas MVR (maior valor de referência), inclusive no caso de nati-morto.

§ 1º. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

§ 2º. Não sendo da parturiente funcionária, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro funcionário público.

SEÇÃO III

Do Salário Família

Art. 190. O salário família é devido ao funcionário ativo ou inativo, por dependente econômico, em quantia equivalente a quinze por cento de uma MVR.

Parágrafo Único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção de salário família:

I - os filhos de qualquer condição, até 18 anos;

II - os filhos se estudante, até 21 anos;

III - os filhos se inválidos, de qualquer idade.

Art. 191. Quando pai e mãe forem funcionários públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; se separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 192. O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive previdência social.

SEÇÃO IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 193. Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 194. Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico da Prefeitura e por prazo superior, por junta médica oficial.

§1º. Sempre que necessário a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§2º. O Departamento de Pessoal poderá solicitar a qualquer tempo, a inspeção por junta médica oficial, ao funcionário que apresentar frequentemente licenças médicas ou constantes faltas por motivo de doença.

Art. 195. Findo o prazo de licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta do serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 196. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 181, §1º.

Art. 197. O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, Adotante e Paternidade

Art. 198. Será concedida licença à funcionária gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º. No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§4º. No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

§5º. Será concedido ao funcionário pai, em qualquer das alternativas previstas neste artigo, licença paternidade de cinco dias, a partir do nascimento da criança.

Art. 199. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária lactente terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 200. A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade será concedido noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

SEÇÃO VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 201. Será licenciado com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 202. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo; e
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 203. O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta dos recursos públicos.

Parágrafo Único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 204. A prova de acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

Da Pensão

Art. 205. Por morte do funcionário, os dependentes fazem júz a uma pensão mensal de valor proporcional do tempo de serviço, calculado sobre os proventos percebidos no último mês.

Parágrafo Único. O valor total da pensão mensal não poderá ser inferior um salário mínimo mensal.

Art. 206. As pensões distinguem-se, quanto a natureza, em vitalícia e temporária.

§1º. A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§2º. A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 207. São beneficiários das pensões:

I - vitalícias

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) a companheira que tenha sido designada pelo funcionário e comprove que vivia em comum há cinco anos ou que tenha filho em comum com o funcionário;

- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do funcionário;
- e) a pessoa portadora de deficiência que viva sob a dependência econômica do funcionário.

II - temporária:

- a) os filhos de qualquer condição, ou enteados, até 21 anos, que não exerçam atividades remuneradas;
- b) os filhos inválidos, enquanto durar a invalidez.

Art. 208. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§1º. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§2º. Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do seu valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§3º. Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 209. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art. 210. Não fara jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do funcionário.

Art. 211. Será concedida pensão provisória por morte presumida do funcionário, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado.

Parágrafo Único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual aparecimento do funcionário, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 212. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- a) o seu falecimento;
- b) a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- c) a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- d) a maioridade de filho ou enteado, aos vinte um anos de idade;
- e) a acumulação de pensão na forma do artigo 216; e
- f) a renúncia expressa.

Art. 213. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário as cotas não poderão ser revertidas aos demais pensionistas.

Art. 214. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 215. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários.

Art. 216. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de duas pensões de cargos ou emprego públicos legalmente acumuláveis.

SEÇÃO VIII

Do Auxílio-Funeral

Art. 217. O auxílio-funeral é devido à família do funcionário falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§1º. No caso de acumulação de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§2º. O auxílio será pago no prazo de cinco dias, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 218. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 219. Em caso de falecimento de funcionário em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do município.

SEÇÃO IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 220. À família do funcionário ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes casos:

- a) dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia;
- b) metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§1º. Nos casos previstos na alínea "a" deste artigo, o funcionário terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§2º. O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

Da Assistência à Saúde

Art. 221. A assistência à saúde do funcionário e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, prestado diretamente ou mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV Do Custeio

Art. 222. O Plano de Seguridade Social do funcionário será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais dos funcionários.

§1º. A contribuição do funcionário será de cinco por cento para os funcionários com remuneração total de até cinco salários mínimos e seis por cento para os demais.

§2º. O custeio da aposentadoria é de responsabilidade do tesouro municipal.

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 223. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 224. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

- a) combater surtos epidêmicos;
- b) atender a situações de calamidade pública;
- c) substituir professores;
- d) para atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços;
- e) necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração ou aposentadoria, em serviços considerados essenciais, desde que não ultrapasse a 10% dos cargos efetivos do grupo funcional;
- f) preenchimento de cargo único do quadro permanente, até a realização do concurso;
- g) outros casos emergenciais.

§1º. As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, prazos estes que serão improrrogáveis.

§2º. O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, em jornal de circulação local, e observará os critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese da alínea "b".

Art. 225. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 226. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os níveis salariais dos planos de carreira.

TÍTULO VIII CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 227. O Dia do Funcionário Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 228. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 229. Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 230. São assegurados ao funcionário público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo Único. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 231. Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união tiver prole.

Art. 232. Ao funcionário investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; e
- III - investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração de seu cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único. No caso de afastamento do cargo, o funcionário contribuirá para a seguridade social, como se em exercício estivesse.

Art. 233. Os funcionários estáveis que permanecerem no quadro provisório, terão assegurado todas as vantagens deste Estatuto.

Art. 234. Nas propostas anuais do Orçamento-Programa, encaminhado a partir do Exercício de 1.991, deverão ser previstos dotações suficientes para o pagamento dos encargos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

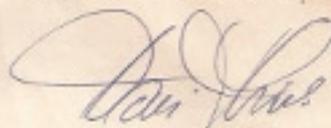
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 235. Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, todos os servidores públicos, regidos ou não pela C.L.T. Consolidação das Leis do Trabalho, exceto os contratados com prazo determinado, cujos contratos não serão prorrogados após o vencimento do prazo de duração.

Art. 236. Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores abrangidos por esta lei, ficam transformados em anuênios.

Art. 237. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em, 29 de maio de 1.991.



DARCI THIELE
Prefeito Municipal